

HUGO DELEON NUNES LAVOR¹; RUBENS ALVES DA SILVA²

¹Autor: Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA;

²Coautor: Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA, Especialista em processo judicial, Especialista em docência e gestão do ensino superior pela Universidade Estácio do Amazonas, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, advogado e autor de livros.

RESUMO

O presente artigo trata sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito quando o condutor não é o proprietário do veículo. Partindo disso, o estudo envolveu aspectos relevantes da legislação de trânsito brasileira e da responsabilidade civil subjetiva e objetiva à luz do Código de Direito Civil.

Palavras-chave: Trânsito; Responsabilidade Civil; Condutor.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO QUANDO O CONDUTOR NÃO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

INTRODUÇÃO

A responsabilidade do condutor e do proprietário do veículo em casos de acidentes de trânsito, pode se tratar de uma responsabilidade compartilhada ou não. Desse modo, esta pesquisa tem por objetivo abordar sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito quando o condutor não é o proprietário do veículo.

Nesse sentido, buscamos tecer comentários relevantes da legislação de trânsito brasileira, analisar a responsabilidade civil subjetiva e objetiva nos acidentes de trânsito e identificar como funciona a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito quando o condutor não é o proprietário do veículo.

Na esteira deste raciocínio, este trabalho aumenta a nossa expectativa de enriquecer o conhecimento pertinente à temática de responsabilidade civil no trânsito, uma vez que se trata de uma pesquisa de cunho bibliográfico, realizada através de livros, artigos e legislação pertinentes ao assunto retratado.

ASPECTOS RELEVANTES DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA

Inicialmente, cabe destacar, que antes do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), o trânsito no Brasil era regido pelo Código Nacional de Trânsito, através da Lei Nº 5.108/ 1966, composta por 131 artigos, esta lei vigorou por 31 anos até sua revogação, quando entrou em vigor o atual CTB, com a Lei 9.503/1997.

De acordo com o Art. 1º, §1º do CTB conceito de trânsito é definido como:

“a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga”.

Portanto, O CTB tem por finalidade administrar a circulação de veículos de qualquer natureza nas vias terrestres do nosso país.

Nesse sentido, o CTB possui uma vasta quantidade de regras e penalidades aplicáveis aos condutores de veículos automotores, ciclistas e pedestres. Conforme menciona o Art. 1º, § 2º do CTB:

“O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal assegura em seus Art. 22 e Art. 23: “*Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte*”, *assim como, também estabelece que a implantação de políticas de segurança no trânsito.*”.

Diante do exposto, não é difícil perceber que o CTB possui um papel relevante no contexto diário de todos os cidadãos, sejam estes meros condutores ou pedestres. Nesse diapasão, faremos uma breve abordagem acerca da responsabilidade civil à luz do Código de Direito Civil.

A RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo a conceituação defendida por Diniz (2015, p.35):

“Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal”.

Assim, entende-se que a responsabilidade civil possui o papel do dever de reparar o dano causado a outrem. Ademais, sobre a responsabilidade civil, o Código Civil dispõe em seu artigo 927 que:

“Aquele que por ato ilícito art.186 e 187 causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”.*

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p.39) explica:

“Quando ocorre uma colisão de veículos por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados.”

Via de regra, a consequência de uma colisão no trânsito, gera uma responsabilidade extracontratual, ou seja, uma responsabilidade que não deriva de um contrato. E, nesse contexto a responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva, conforme discorreremos a seguir.

A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade subjetiva depende da comprovação de dolo ou culpa do agente e a responsabilidade objetiva se caracteriza apenas como sendo nexu causal.

Acerca da responsabilidade subjetiva, Gonçalves (2017, p. 47) defende que:

“Diz-se, pois ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.”

Quanto à responsabilidade objetiva, Gonçalves (2017, p. 47) considera que:

“A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, disse que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexu de causalidade. Esta teoria dita objetiva, ou do risco tem como postulado de todo ano é indenizável e deve ser reparado a que ele se liga por um nexu de causalidade, independentemente de culpa.”

Nesse panorama, cabe ressaltar que responsabilidade civil decorre dos seguintes pressupostos, conforme sustenta Gonçalves (2017, p. 52): “*são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.*”.

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil se configura através dos seguintes pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Como consagra o artigo 186 do Código Civil: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Referente ao pressuposto ação ou omissão, segundo Gonçalves (2017, p. 53):

“Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade do ato pode derivar do ato próprio, do ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.”

O texto transcrito evidencia que o a responsabilidade pode derivar de ato próprio ou praticado por terceiro, bem como, explica Gonçalves (2017, p. 53): “*a responsabilidade por danos causados por animais e coisas que estejam sob guarda do agente é, em regra, objetiva. Independente de prova de culpa*”.

Quanto ao pressuposto culpa ou dolo do agente, segundo Gonçalves (2017, p. 53): “*O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de uma diligência*”. Nesse sentido, para que haja ressarcimento do dano causado é necessário a comprovação de culpa ou dolo.

Quanto ao pressuposto da relação de causalidade, segundo Gonçalves (2017, p. 54):

“É a relação de causa e efeito entre ação e omissão do agente e o dano verificado. Vem expressar no verbo essa no verbo “causar”, utilizado no artigo 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mais sua causa não está relacionada como o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”.

Na linha desse raciocínio, Gonçalves (2017, p. 54) exemplifica:

“o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se afirma ter ele causado o acidente pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima”.

No caso em tela, a vítima é responsável exclusiva pelo evento.

CULPA E PRESUNÇÃO DE CULPA

A responsabilidade civil tem como função não deixar a vítima no prejuízo. Como defende Gonçalves (2017, p. 570): *“Os tribunais têm se empenhado francamente em não deixar a vítima irressarcida, facilitando-lhe a tarefa da justa indenização”.* Pois muitas das vezes, em casos de acidentes de trânsito, o agente causador se recusa a cumprir a obrigação de ressarcir o dano.

Em matéria de acidente de trânsito, o direito brasileiro tem fundamentado a responsabilidade civil no critério da culpa, como cita Gonçalves (2017, p. 571): *“Sempre que as peculiaridades do fato, por sua normalidade, probabilidade e verossimilhança, façam presumir a culpa do réu, a este compete prova a sua inocência”.*

Outro meio utilizado no direito é o de presunção de culpa, como por exemplo: quem colide contra a traseira do veículo de quem está à frente, não há necessidade de prova porque a culpa já é presumida. Salvo em caso de responsabilidade civil aquiliana, com inversão do ônus que comprove inexistência de culpa ou caso fortuito.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 573):

“Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano. Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas; adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva, da culpa presumida e da responsabilidade sem culpa.”

Portanto, cabe ressaltar que a concepção clássica da culpa é a mais utilizada para solucionar litígios da responsabilidade civil, embora ainda existam outras teorias que possam servir de fundamento para a responsabilidade, como por exemplo a teoria do risco, ao qual a obrigação de indenizar surge do simples exercício da atividade perigosa.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO QUANDO O CONDUTOR NÃO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Nem sempre o causador do dano é o proprietário do veículo, em alguns casos ocorre que o condutor do veículo estava dirigindo em uma dada ocasião ou comprou e não transferiu a propriedade do veículo.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 627): *“Tendo havido tradição, não pode ser responsabilizado aquele vendedor que tem o veículo registrado em seu nome, porque o domínio das coisas móveis se transfere com a tradição (CC, art. 1.267)”*. Porém, quando isto não é provado, prevalece o que se encontra no registro.

“O registro do veículo no departamento de trânsito vale como presunção de propriedade, implicando a transferência do domínio, independentemente de tradição. Tal presunção, porém, pode ser ilidida como prova da venda do veículo a terceiro, acompanhada da sua tradição. Inocorrência de ofensa à súmula n. 489”.

Portanto, se a propriedade do carro foi transferida antes do evento danoso e isto for provado, mesmo que o veículo ainda esteja em nome do vendedor, este é ilegítimo na ação de reparação de danos causados em acidentes. Caso contrário, o proprietário do veículo tem legitimidade para responder ao evento danoso, podendo ser responsabilizado pelos danos.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

A responsabilidade civil do Estado em acidentes de trânsito é objetiva. Como menciona Gonçalves (2017, p. 191):

“a responsabilidade civil do Estado em danos causados aos particulares, quando da utilização dos veículos da Administração Pública, fazendo gerar daí, pelo menos uma culpa presumida do servidor-motorista, suficiente para determinar a obrigação de reparar o dano”.

Portanto, a vítima não precisa provar a culpa, pois conforme defende Gonçalves (2017, p. 191): *“o Estado responde pela indenização, independentemente de prova de culpa do seu agente”.*

Todavia, em caso de admissão de inversão do ônus da prova ou concorrência de culpa, Gonçalves (2017, p.191) menciona que:

“A Administração trazer à baila a questão da culpa ou da relação de causalidade, demonstrando que o acidente ocorreu por fato ou culpa exclusiva da vítima. Neste caso, logrará exonerar-se da obrigação de indenizar. Se houver concorrência de culpa, do motorista-funcionário e do motorista particular, a indenização será devida apenas pela metade”.

Com base na teoria do risco, o Estado responde objetivamente pelos prejuízos causados por seus veículos e o motorista-funcionário de forma subjetiva, assim, o particular não precisa provar a culpa do motorista-funcionário, sendo necessário apenas o dano e relação de causalidade entre e ação ou omissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou abordar sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito quando o condutor não é o proprietário do veículo. A delimitação proposta foi, portanto, comentar aspectos relevantes da legislação de trânsito brasileira, analisar a responsabilidade civil subjetiva e objetiva nos acidentes de trânsito, bem como, identificar como funciona a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito quando o condutor não é o proprietário do veículo.

Constatou-se que para analisar responsabilidade civil nos acidentes de trânsito é necessário a observância dos pressupostos da responsabilidade subjetiva, e, da concepção clássica da culpa que é a mais utilizada para solucionar litígios da responsabilidade civil, embora ainda existam outras teorias que possam servir de fundamento para a responsabilidade, como a teoria do risco.

Nos casos de acidente de trânsito em que o condutor é o causador do dano e não é o proprietário do veículo, a responsabilidade civil do proprietário do veículo é objetiva e do condutor subjetiva. Nesse diapasão, tendo em vista complexidade e amplitude da temática pertinente à responsabilidade civil no trânsito causada por condutor que não é o proprietário do veículo, ainda há a necessidade de estudos mais aprofundados.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição 1998. Constituição da República Federativa do Brasil.
2. _____. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
3. _____. Lei nº 9.503 de 23 de outubro de 1997. Institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro. Brasília: Ministério da Saúde, 1997.
4. DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. 9, ed., Atlas, 2010.

5. GOMES, Ordeli S. Código Trânsito Brasileiro Comentado. 2, ed. Passo Fundo - RS: Pnae, 2006.
6. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria Geral das Obrigações. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
8. MARMITT, Arnaldo. A Responsabilidade Civil nos Acidentes de Automóvel. 4 ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.
9. MONTEIRO, Carolina Coreixas. A responsabilidade civil por acidente de trânsito frente à cláusula geral da responsabilidade objetiva. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em direito) – Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
10. RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. 9 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.